



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 477338/24
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA
INTERESSADO: ALCENDINO FERREIRA BARBOSA, ANILDA DE AMORIM FERREIRA, CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAQUEÇABA, CASSIANO RICARDO SOARES LOPES, DOUGLAS COLOMBES COSTA, JEICIANE DE CAMARGO SILVEIRA, JEISIMAR DE CAMARGO SILVEIRA, KAIO MURILLO NEVES JAQUES PEREIRA, LILIAN RAMOS NARLOCH, MARCOS CORREIA DE ARAUJO, PATRICIA GONZALES DA FONSECA, SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DE GUARAQUEÇABA, SIDNEY LEANDRO DE OLIVEIRA FRANCA, THOMAS VÍCTOR LORENZO, VANILDA DIAS
ADVOGADO / PROCURADOR: CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL
RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 2196/25 - Tribunal Pleno

Representação. Município de Guaraqueçaba. Comissão Parlamentar de Inquérito inconclusiva e arquivada. Fatos suspeitos de irregularidade não especificados e não comprovados. Documentação desorganizada e não servível como prova de eventual irregularidade. Improcedência.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação proposta por **LUCIANE TEIXEIRA PEREIRA**, Presidente da Câmara Municipal de Guaraqueçaba, contra o **MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA**, em razão das conclusões do Relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI), que investigou a prestação de contas de adiantamentos do Município de Guaraqueçaba, nos exercícios de 2021 e 2022.

Especificamente, a CPI apurou as seguintes irregularidades: pagamentos por meio de pix, fornecedores sem identificação, transferências de secretários para familiares, ausência de extratos bancários e notas fiscais, recusa de apresentação de documentos, dentre outras.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A representante alega que, em função de irregularidades no procedimento da CPI, o Relatório dos trabalhos foi entregue com voto pelo arquivamento e encaminhamento para análise e providências dos órgãos de controle externo.

Acostou documentos às peças 4 a188.

Por meio do Despacho n. 1188/24-GCMRMS (peça 191), recebi a representação e determinei a citação dos interessados.

Na peça 232, consta o contraditório apresentado pelos seguintes interessados: Anilda de Amorim Ferreira, Alcendino Ferreira Barbosa, Cassiano Ricardo Soares Lopes; Douglas Colombes Costa, Jeiciane de Camargo Silveira, Jeisimar de Camargo Silveira, Kaio Murillo Neves Jaques Pereira, Lilian Ramos Narloch, Patricia Gonzales Da Fonseca, Sidney Leandro De Oliveira Franca, Thomas Victor Lorenzo e Vanilda Dias.

Pleitearam que fosse o feito rejeitado e arquivado e, em caso de prosseguimento, que lhes fosse concedido novo prazo para o exame dos documentos juntados, devido ao grande volume.

Por meio do Despacho n. 171/25-GCMRMS (peça 260), considerando que na peça inaugural a representante deixa a entender que há documentação complementar a ser apresentada, solicitei a manifestação da CGM quanto à eventual necessidade de que, previamente à instrução conclusiva, fosse realizada nova diligência.

A **Coordenadoria de Gestão Municipal**, na Instrução n. 1571/25-CGM (peça 261), opina pela improcedência da representação e, alternativamente, que os autos sejam remetidos à CGF para os encaminhamentos fiscalizatórios que entender pertinentes ao caso.

Por meio do Despacho n. 962/25-GCMRMS (peça 262), determinei o encaminhamento dos autos ao MPC.

O **Ministério Público de Contas**, no Parecer n. 543/25-1PC (peça 263), da lavra da Procuradora Valéria Borba, opina pela improcedência da representação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Corroboro o entendimento da unidade técnica e do Ministério Público de Contas.

A Comissão Parlamentar de Inquérito se consubstancia em uma comissão temporária estruturada dentro do Poder Legislativo, que se propõe a investigar más condutas do Poder Executivo e de seus agentes. Ela pode ser instituída tanto no nível federal, conforme disciplinada pelo art. 58 da Constituição Federal, quanto estadual ou municipal.

O resultado do seu trabalho culmina em um relatório conclusivo que, no presente caso, conforme informado pela própria representante, foi pelo arquivamento “com base nas irregularidades do Processo Político-Administrativo”. Contudo, deixou de apontar quais seriam elas.

Consta do trecho conclusivo do relatório:

Devido a estes fatos apurados esta comissão vem concluir pelo arquivamento, mesmo que tenham sido encontradas indícios de materialidade das irregularidades das prestações de contas do adiantamento na Prefeitura Municipal de Guaraqueçaba.

Tal constatação deflagra que, em que pese existam indícios de irregularidades, elas não foram comprovadas, o que acarretou o arquivamento da denúncia.

O art. 32, V, da Lei Complementar Estadual n. 113/05, dispõe:

Art. 32 A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas:

(...)

V - em função de conclusões de Comissão Parlamentar de Inquérito ou Comissão Especial, instauradas e concluídas pelos Poderes Legislativos Municipais, desde que contendo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

conclusões específicas e a comprovação das medidas efetivamente adotadas ou recomendadas nos respectivos relatórios;

No presente caso, não há conclusões específicas da CPI, tampouco a comprovação de medidas que foram efetivamente adotadas ou recomendadas no relatório, uma vez que a apuração foi arquivada.

Conforme o dispositivo legal acima transcrito, o relatório oriundo da CPI não deveria ter sido encaminhado a esta Corte de Contas, uma vez que o seu arquivamento significa que a investigação não conseguiu identificar as irregularidades que justificassem medidas adicionais.

Portanto, não há amparo legal para que o relatório da CPI, uma vez arquivado, seja encaminhado ao TCE para novas apurações.

O arquivamento de uma CPI ocorre após a análise dos resultados obtidos pela Comissão e implica o encerramento da investigação, sobretudo quando não são encontradas provas de irregularidades.

Contudo, o TCE atua nos casos em que há indícios de irregularidades financeiras e administrativas na esfera do poder público. Assim, mesmo diante do arquivamento de uma CPI, caso haja elementos que apontem possíveis irregularidades dentro da competência da Corte de Contas, é possível a instauração de processo próprio, com base em outras fontes de informação, não necessariamente no relatório final da Comissão.

Nesse sentido, recebi a presente representação, apesar do arquivamento do Inquérito Parlamentar, pois as informações nela contidas, quando confrontadas com os dados disponíveis nos sistemas deste Tribunal, poderiam revelar elementos suficientes à comprovação de alguma irregularidade. Além disso, o olhar técnico dos analistas do TCE poderia identificar falhas eventualmente não percebidas pela Comissão, diante da complexidade e do volume documental.

Todavia, não foi isso que se verificou na análise realizada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O relatório da CPI não indicou de forma precisa quais irregularidades teriam sido constatadas, tampouco identificou os responsáveis ou estimou eventual dano ao erário, uma vez que a documentação coletada não permitiu a formulação de conclusões nesse sentido.

Como consequência, a presente representação não trouxe a indicação de qualquer fato concreto já apurado, passível de apuração ou, ainda, de eventual comprovação.

Constato que existem suposições de irregularidades, entretanto, não existe qualquer correspondência entre os fatos e uma eventual respectiva comprovação.

A unidade técnica elenca alguns exemplos elucidativos a respeito:

Como exemplo, verifica-se à peça 11, uma lista de empenhos relativos a viagens, sem qualquer comprovação de sua irregularidade. O mesmo ocorre, por exemplo, com as peças 12, 17, 18, 34, 68, 69, 70, 77, 78 e outras.

As tabelas constantes dos autos com informações a respeito de gastos, presença ou ausência de notas fiscais e outras observações, não vieram acompanhadas dos respectivos documentos, fonte da elaboração de tais tabelas. De fato, muitos dos documentos juntados não revelam a totalidade das informações, como é o caso dos de peças 14 e 15, nos quais às fls. 9, 10, 11, 12, 13, 16 e 17 e 6, 9, 12, 15 e 21, respectivamente, os documentos parecem ter sido digitalizados com papéis dobrados ou sobrepostos, ou ao contrário, ou com documentos empilhados, o que impossibilita ver o seu conteúdo.

Os documentos juntados às peças 19 a 33 e 35 a 47, 71 a 76, 79, dentre outros, referem-se a prestações de contas de diversos órgãos do Município de Guaraqueçaba encaminhadas à chefe do Executivo, com a respectiva documentação comprobatória, sem qualquer indicativo de irregularidade, ou apontamento de quais gastos estariam irregularidades e por qual razão.

Há nos autos, aparentemente, a apresentação de todas as despesas, empenhadas e pagas, pelo Município de Guaraqueçaba, regulares e supostamente irregulares, sem a identificação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

precisa e específica de quais despesas estariam irregulares e quais seriam regulares.

A representação traz documentos atinentes a uma imensa variedade de matérias apuradas, tais quais obras, licitações e consertos de veículos, situações de competência das diversas secretarias e órgãos municipais.

Assim, inexistente objeto claro e específico que tenha norteado a Comissão Parlamentar de Inquérito. Possivelmente é por esta razão que ela não tenha conseguido chegar a qualquer conclusão.

A grande diversidade de documentos, seu tipo, a forma de organização e de juntada aos autos, aliadas à ausência de identificação de irregularidades específicas, de responsáveis e de providências adotadas pela CPI, não apenas inviabilizaram a efetiva atuação da Comissão, como também impedem a apuração de eventuais irregularidades por parte desta Corte de Contas.

Não entendo que os documentos, da forma como postos, possam sequer ser foco de auditoria específica deste Tribunal, uma vez que não há delimitação de qualquer objeto.

Deste modo, não existe como ser provida a presente representação.

3 VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento da presente representação e, no mérito, pela sua **improcedência**, diante da ausência de caracterização de irregularidade.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e no mérito, julgar **improcedente** a representação, diante da ausência de caracterização de irregularidade.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 14 de agosto de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente